

款及三月二日第 13/92/M 號法令第二條第一款及第二款的規定，作出本批示。

江濠生學士續任澳門廣播電視股份有限公司董事會董事，自九月一日起生效。

二零零五年八月十八日

行政長官 何厚鏞

Macau, S.A., e ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 13/92/M, de 2 de Março, o Chefe do Executivo manda:

É renovada a nomeação, para exercer funções de membro do Conselho de Administração da Teledifusão de Macau, S.A., do licenciado Manuel Maria dos Santos Gonçalves, com efeitos a partir de 1 de Setembro.

18 de Agosto de 2005.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

第 15/2005 號行政長官公告

鑒於中華人民共和國就於一九七六年十二月十日訂於紐約的《禁止為軍事或任何其他敵對目的使用改變環境的技術的公約》（公約），於二零零五年六月八日向聯合國秘書長交存加入書；

又鑒於中華人民共和國於同日以照會作出通知，公約適用於澳門特別行政區；

再者，根據公約第九條第四款的規定，公約於二零零五年六月八日在國際上對中華人民共和國生效，包括對澳門特別行政區生效；

行政長官根據澳門特別行政區第 3/1999 號法律第六條第一款的規定，命令公佈：

——中華人民共和國所作的通知書關於公約適用於澳門特別行政區的有用部分，與送交保管實體相符的中、英文本以及相應的葡文譯本；和

——公約的正式中文文本及相應的葡文譯本。

二零零五年八月十五日發佈。

行政長官 何厚鏞

Aviso do Chefe do Executivo n.º 15/2005

Considerando que a República Popular da China efectuou, em 8 de Junho de 2005, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas o depósito do seu instrumento de adesão à Convenção sobre a Proibição da Utilização de Técnicas de Modificação do Ambiente para Fins Militares ou Quaisquer Outros Fins Hostis, adoptada em Nova Iorque, em 10 de Dezembro de 1976 (Convenção);

Considerando ainda que, nessa mesma data, a República Popular da China notificou que a Convenção se aplica à Região Administrativa Especial de Macau;

Mais considerando que a Convenção, em conformidade com o n.º 4 do seu artigo 9.º, entrou internacionalmente em vigor para a República Popular da China, incluindo a sua Região Administrativa Especial de Macau, em 8 de Junho de 2005;

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau:

— a parte útil da notificação relativa à aplicação da Convenção na Região Administrativa Especial de Macau efectuada pela República Popular da China, nas línguas chinesa e inglesa, tal como enviadas ao depositário, acompanhadas da respectiva tradução para a língua portuguesa; e

— a Convenção na sua versão autêntica em língua chinesa, acompanhada da respectiva tradução para a língua portuguesa.

Promulgado em 15 de Agosto de 2005.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

通知書

[二零零五年六月八日第 CML18/2005 號文件；參閱：C.N.472.2005.TREATIES-4（保存機關通知書）]

“(.....)

根據《中華人民共和國香港特別行政區基本法》第一百五十三條和《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》第一百三十八條的規定，中華人民共和國政府決定本公約適用於中華人民共和國香港特別行政區和澳門特別行政區。

(.....)”

Notification

(Document CML 18/2005 of 8 June 2005;
Ref.: C.N. 472.2005. TREATIES-4 (Depositary Notification))

«(...)

In accordance with the provisions of Article 153 of the Basic Law of the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China and Article 138 of the Basic Law of the Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China, the Government of the People's Republic of China decides that the Convention shall apply to the Hong Kong Special Administrative Region and the Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China.

(...»

Notificação

(Documento CML 18/2005, de 8 de Junho de 2005;
Ref.: C.N. 472.2005. TREATIES-4 (Depositary Notification))

« (...)

De acordo com o disposto no artigo 153.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China e no artigo 138.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, o Governo da República Popular da China decide que a Convenção se aplicará na Região Administrativa Especial de Hong Kong e na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

(...»

**禁止為軍事或任何其他敵對目
的使用改變環境的技術的公約**

**Convenção sobre a Proibição da Utilização de Técnicas de
Modificação do Ambiente para Fins Militares ou Quaisquer
Outros Fins Hostis**

本公約各締約國，

從鞏固和平的利益出發，並希望在制止軍備競賽，在嚴格有效的國際監督下實現全面徹底裁軍和挽救人類免受使用新的戰爭手段的危險等方面作出貢獻，

決心繼續談判以期在裁軍方面採取進一步措施取得有效的進展，

承認科學技術的發展可在改變環境方面開闢新的可能性，

回顧一九七二年六月十六日在斯德哥爾摩通過的聯合國人類環境會議宣言，

認識到為和平目的使用改變環境的技術可改善人類和自然之間的相互關係，並有助於保護和改善環境以造福現在一代和今後世代，

但是，承認為了軍事或任何其他敵對目的使用這種技術，可以產生對人類福利極為有害的影響，

Os Estados Partes nesta Convenção,

Guiados pelo interesse da consolidação da paz e desejando contribuir para a causa da cessação da corrida aos armamentos, conseguir um desarmamento geral e completo sob um controlo internacional estrito e eficaz e preservar a humanidade do perigo da utilização de novos meios de guerra,

Determinados a prosseguir negociações para alcançar um progresso efectivo no sentido da adopção de novas medidas no domínio do desarmamento,

Reconhecendo que os progressos científicos e técnicos podem criar novas possibilidades quanto à modificação do meio ambiente,

Relembrando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, adoptada em Estocolmo, em 16 de Junho de 1972,

Constatando que a utilização de técnicas de modificação do ambiente para fins pacíficos poderia melhorar a inter-relação entre o homem e a natureza e contribuir para a preservação e melhoria do meio ambiente, em benefício das gerações presentes e futuras,

Reconhecendo, todavia, que a utilização militar ou qualquer outra utilização hostil dessas técnicas poderia produzir efeitos extremamente prejudiciais ao bem-estar da humanidade,

願意有效禁止為軍事或任何其他敵對目的使用改變環境的技術，以便消除使用這種技術給人類帶來的危險，並申明願為達到這一目的而進行工作，

也願意根據聯合國憲章的宗旨與原則對加強各國之間的信任和進一步改善國際局勢作出貢獻，

達成協議如下：

第一條

1. 本公約各締約國保證不為軍事或任何其他敵對目的使用具有廣泛、持久或嚴重影響的改變環境的技術作為摧毀、破壞或傷害任何一個締約國的手段。

2. 本公約各締約國保證不幫助、慫恿或引誘任何國家、國家集團或國際組織從事違反本條第1款的活動。

第二條

第一條所使用的“改變環境的技術”一詞是指通過蓄意操縱自然過程改變地球（包括其生物群、岩石圈、水氣層和大氣層）或外層空間的動態、組成或結構的技術。

第三條

1. 本公約各項條款不應妨礙為了和平目的而使用改變環境的技術，也不應影響有關這種使用的公認原則和國際法中適用的規則。

2. 本公約締約國保證促進關於使用改變環境的技術於和平目的的科技資料的最大可能的交換，並有權參加這種交換。有此能力的締約國應適當地考慮到世界發展中地區的需要，單獨地或同其他國家或各國際組織一起對保護、改善以及和平利用環境方面的國際經濟和科學合作作出貢獻。

第四條

本公約各締約國按照其憲法程序保證採取它認為必要的任何措施，禁止並防止在其管轄或控制下的任何地區從事違反本公約各項條款的任何活動。

Desejando proibir eficazmente a utilização militar ou qualquer outra utilização hostil de técnicas de modificação do ambiente, de modo a eliminar o perigo de tal utilização para a humanidade, e afirmando o seu desejo de trabalhar para a consecução desse objectivo,

Desejando, igualmente, contribuir para o fortalecimento da confiança entre as nações e para um maior progresso da situação internacional em conformidade com os objectivos e princípios da Carta das Nações Unidas,

Acordaram no seguinte:

Artigo I

1. Os Estados Partes na presente Convenção comprometem-se a não utilizar para fins militares ou quaisquer outros fins hostis técnicas de modificação do ambiente que tenham efeitos disseminados, duradouros ou graves, enquanto meios para infligir destruição, danos ou prejuízos a qualquer outro Estado Parte.

2. Os Estados Partes na presente Convenção comprometem-se a não prestar assistência, encorajar ou induzir qualquer Estado, grupo de Estados ou organização internacional a empreender actividades contrárias ao disposto no n.º 1 deste artigo.

Artigo II

Para efeitos do artigo I, a expressão «técnicas de modificação do ambiente» designa qualquer técnica cuja finalidade seja a de modificar — através de uma manipulação deliberada de processos naturais — a dinâmica, composição ou estrutura da Terra, incluindo a sua biosfera, litosfera, hidrosfera e atmosfera, ou do espaço extra-atmosférico.

Artigo III

1. As disposições da presente Convenção não impedem a utilização de técnicas de modificação do ambiente para fins pacíficos e não prejudicam os princípios geralmente reconhecidos e as normas aplicáveis de Direito Internacional relativos a tal utilização.

2. Os Estados Partes da presente Convenção comprometem-se a facilitar o mais amplo intercâmbio possível de informação científica e tecnológica sobre a utilização de técnicas de modificação do ambiente para fins pacíficos e têm o direito de participar nesse intercâmbio. Os Estados Partes, que tenham possibilidade disso, devem contribuir, a título individual ou conjuntamente com outros Estados ou organizações internacionais, para o processo de cooperação internacional económica e científica com vista à protecção, melhoria e utilização pacífica do meio ambiente, tendo devidamente em consideração as necessidades das regiões em desenvolvimento no mundo.

Artigo IV

Os Estados Partes da presente Convenção comprometem-se a adoptar, em conformidade com os seus processos constitucionais, todas as medidas que considerem necessárias para proibir e impedir qualquer actividade que, em qualquer local sob sua jurisdição ou controlo, viole as disposições desta Convenção.

第五條

1. 本公約締約國保證彼此間進行協商和合作以解決因本公約的目標或因執行本公約各項條款而引起的任何問題。本條所規定的磋商和合作也可根據聯合國憲章在聯合國範圍內通過適當的國際程序進行。這些國際程序可包括適當的國際組織和本條第2款規定的專家協商委員會的服務。

2. 為了本條第1款規定的目的，保管人應在收到本公約任何一締約國的要求後一個月內召開專家協商委員會會議。任何一締約國都可委派一名專家參加這個委員會。委員會的職能和議事規則載於構成本公約組成部分的附件內。委員會應將其調查結果摘要送交保管人，其中應載入在委員會會議上提出的所有意見和情況。保管人應將這份摘要散發給所有締約國。

3. 本公約任何一締約國如有理由認為任何其他締約國的行動違反本公約各項條款產生的義務時，得向聯合國安全理事會提出申訴。該項申訴應包括一切有關情況和證明該項申訴成立而提出的一切證據。

4. 本公約每一締約國按照聯合國憲章各項條款並根據安全理事會收到的申訴，保證與安全理事會合作，就安理會提出的任何調查事項進行調查。安全理事會應將調查結果通知本公約各締約國。

5. 本公約每一締約國在經安全理事會斷定本公約某締約國由於本公約遭受違反而受到損害或可能受到損害時，按照聯合國憲章的規定保證在該締約國提出請求時，向它提供援助或支持此種援助。

第六條

1. 任何締約國可對本公約提出修正。任何提出的修正案的案文應提交保管人，由他立即散發給所有締約國。

2. 修正案應於多數締約國將接受書交存保管人時，對所有接受該修正案的締約國開始生效。此後，該修正案對於任何其它締約國應自其交存接受書之日起開始生效。

第七條

本公約應無限期有效。

Artigo V

1. Os Estados Partes na presente Convenção comprometem-se a consultar-se mutuamente e a cooperar para solucionar quaisquer problemas que possam suscitar-se quanto aos objectivos desta Convenção ou quanto à aplicação das suas disposições. A consulta e a cooperação previstas no presente artigo podem igualmente ser realizadas, através dos procedimentos internacionais adequados, no âmbito do sistema da Organização das Nações Unidas e de acordo com a sua Carta. Estes procedimentos internacionais podem incluir os serviços de organismos internacionais apropriados, bem como os de um Comité Consultivo de Peritos, tal como previsto no n.º 2 do presente artigo.

2. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, o Depositário deve, no prazo de um mês a contar da recepção de um pedido de qualquer Estado Parte da Convenção, convocar o Comité Consultivo de Peritos. Qualquer Estado Parte pode designar um perito para integrar o Comité, cujas funções e regulamento interno são estabelecidos no Anexo, que constitui parte integrante da presente Convenção. O Comité transmitirá ao Depositário um resumo das suas conclusões sobre a matéria de facto, que incorporará todas as opiniões e informações apresentadas ao Comité no decurso dos seus trabalhos. O Depositário distribuirá o resumo por todos os Estados Partes.

3. Qualquer Estado Parte na presente Convenção que tenha motivos para crer que qualquer outro Estado Parte está a agir em violação das obrigações decorrentes das disposições da presente Convenção pode apresentar uma queixa junto do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Tal queixa deve conter todas as informações pertinentes, bem como todos os elementos de prova possíveis que confirmem o seu fundamento.

4. Os Estados Partes da presente Convenção comprometem-se a cooperar em qualquer investigação que o Conselho de Segurança possa empreender, com base na queixa recebida pelo Conselho, em conformidade com o disposto na Carta das Nações Unidas. O Conselho de Segurança comunicará aos Estados Partes os resultados da investigação.

5. Os Estados Partes na presente Convenção comprometem-se a auxiliar ou a prestar assistência, em conformidade com o disposto na Carta das Nações Unidas, a qualquer Estado Parte que o solicite, se o Conselho de Segurança decidir que a referida Parte foi lesada ou que é expectável que o venha a ser em consequência de uma violação desta Convenção.

Artigo VI

1. Qualquer Estado Parte na presente Convenção pode propor alterações à Convenção. O texto de qualquer proposta de alteração será submetido ao Depositário, que o comunicará sem demora a todos os Estados Partes.

2. Uma alteração entrará em vigor em relação aos Estados Partes na presente Convenção que a tenham aceite a partir do depósito, junto do Depositário, dos instrumentos de aceitação por uma maioria de Estados Partes. Posteriormente, tal alteração entrará em vigor para qualquer outro Estado Parte na data do depósito do seu instrumento de aceitação.

Artigo VII

A presente Convenção tem duração ilimitada.

第八條

1. 在本公約開始生效後五年，保管人應在瑞士日內瓦召開一次本公約締約國的會議。會議應審議本公約的執行情況，以確保其宗旨和各項條款的執行，特別是應審議第一條第1款的各項規定對消除為軍事或任何其他敵對目的使用改變環境的技術的危險的功效。

2. 此後，每次至少相隔五年，當本公約多數締約國向保管人提出召開上述目標的會議的建議時，得召開這種會議。

3. 如在一次審議會議結束後十年內未再按照本條第2款的規定召開審議會議，保管人應向本公約所有締約國徵求關於召開這種會議的意見。如有三分之一或十個——以兩個數目中較小者為準——締約國作出肯定的答覆，保管人應立即採取步驟召開會議。

第九條

1. 本公約應公諸所有國家簽署。在本公約按照本條第3款生效前未在本公約上簽字的任何國家可隨時加入本公約。

2. 本公約應經各簽字國批准。批准書或加入書應交存聯合國秘書長。

3. 本公約應按照本條第2款的規定自二十國政府將批准書交存保管人後開始生效。

4. 對於在本公約生效後交存批准書或加入書的國家，本公約應自其交存批准書或加入書之日起開始生效。

5. 保管人應將每次簽字的日期、交存每項批准書或加入書的日期、本公約生效和對本公約提出的任何修正案生效的日期以及接到其他通知的情況立即通知所有簽字國和加入國。

6. 本公約應由保管人按照聯合國憲章第一百零二條辦理登記。

第十條

本公約的中文、阿拉伯文、英文、法文、俄文和西班牙文六種文本同樣有效，並應交存聯合國秘書長，由其將本公約經正式核正無誤的副本分送各簽字國和加入國政府。

Artigo VIII

1. Cinco anos após a entrada em vigor da presente Convenção será convocada uma Conferência dos Estados Partes pelo Depositário, em Genebra, na Suíça. Tal Conferência deverá analisar a aplicação da Convenção, tendo em vista assegurar que os seus objectivos e disposições estão a ser cumpridos; a Conferência analisará, em particular, a eficácia dos dispositivos do n.º 1 do Artigo I no que se refere à eliminação dos perigos da utilização militar ou de qualquer outra utilização hostil de técnicas de modificação do ambiente.

2. Posteriormente, com intervalos não inferiores a cinco anos após a Conferência, a maioria dos Estados Partes na presente Convenção poderá, por via da submissão de uma proposta para tal efeito ao Depositário, obter a convocação de uma Conferência com os mesmos objectivos.

3. Se, nos termos do n.º 2 do presente artigo, não for convocada nenhuma Conferência no prazo de dez anos após a realização da Conferência precedente, o Depositário deverá solicitar o parecer de todos os Estados Partes na presente Convenção quanto à conveniência da convocação de tal Conferência. Se um terço ou dez dos Estados Partes, retendo-se aquele que for o menor número, responderem afirmativamente, o Depositário deverá adoptar imediatamente as medidas necessárias à convocação de tal Conferência.

Artigo IX

1. A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados. Qualquer Estado que não tenha assinado a Convenção antes da sua entrada em vigor, em conformidade com o n.º 3 do presente artigo, poderá a ela aderir em qualquer momento.

2. A presente Convenção está sujeita à ratificação dos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. A presente Convenção entrará em vigor após o depósito dos instrumentos de ratificação por parte de vinte governos, em conformidade com o n.º 2 do presente artigo.

4. Para os Estados cujos instrumentos de ratificação ou de adesão à Convenção sejam depositados após a entrada em vigor da Convenção, esta entrará em vigor na data do depósito dos respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão.

5. O Depositário deverá notificar imediatamente a todos os Estados signatários e aderentes a data de cada assinatura, a data do depósito de cada um dos instrumentos de ratificação ou de adesão e a data da entrada em vigor da presente Convenção e de todas as suas alterações, bem como a recepção de quaisquer outras notificações.

6. A presente Convenção será registada pelo Depositário, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Artigo X

A presente Convenção, cujos textos nas línguas árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa fazem igualmente fé, será depositada junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que dela enviará cópias devidamente certificadas aos governos dos Estados signatários e aderentes.

下列經本國政府正式授權的簽署人謹在一九七七年五月十八日於日內瓦開放簽字的本公約上簽字，以資證明。

公約附件 專家協商委員會

1. 專家協商委員會對請求召開委員會會議的締約國依據本公約第五條第1款所提出的任何問題，應負責作適當的調查並提出專門性意見。

2. 專家協商委員會的工作安排應使它可以履行本附件第1款中所規定的職務。委員會應盡可能以一致意見的方式決定其工作安排的程序問題，否則由出席者投票的多數決定。實質問題不付諸表決。

3. 公約保管人或其代表應擔任委員會主席。

4. 每位專家在開會時可由一名或數名顧問協助。

5. 每位專家應有權通過主席請求各國和各國際組織提供該專家認為有助於委員會完成工作的情況和協助。

批示摘錄

透過辦公室主任二零零五年八月一日批示：

根據現行《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條第三款、第二十六條第一及第三款的規定，徐秀嫻在政府總部輔助部門擔任職務的編制外合同，自二零零五年九月一日起續期一年，並以附註形式修改該合同的第三條款，轉為第三職階三等文員，薪俸點 220 點。

鄭錦耀——政府總部輔助部門編制外合同第一職階三等文員，根據現行《澳門公共行政工作人員通則》第二十六條第一款及第三款規定，由二零零五年八月九日起續期一年。

摘錄自行政長官於二零零五年八月四日作出的批示：

為著位於澳門半島，鄰近青洲河邊馬路珠澳跨境工業區澳門園區土地租賃及免除公開競投批給合同第三條款的效力，按照二零零五年三月三十日第十三期第二組《澳門特別行政區公報》公

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, subscreveram a presente Convenção, aberta para assinatura, em Genebra, aos dezoito dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e setenta e sete.

(assinaturas omitidas)

ANEXO

Comité Consultivo de Peritos

1. O Comité Consultivo de Peritos ficará incumbido de estabelecer as conclusões pertinentes sobre a matéria de facto e de dar os pareceres técnicos relevantes relativamente a qualquer problema suscitado, nos termos do n.º 1 do Artigo V da presente Convenção, pelo Estado Parte que solicitar a convocação do Comité.

2. Os trabalhos do Comité Consultivo de Peritos serão organizados de forma a permitir que este desempenhe as funções estabelecidas no n.º 1 do presente Anexo. O Comité aprovará as decisões sobre questões de procedimento relativas à organização dos seus trabalhos, sempre que possível, por consenso; quando tal não for possível, as decisões serão aprovadas por uma maioria dos membros presentes e votantes. As questões substantivas não serão submetidas a votação.

3. O Depositário ou o seu representante exercerá as funções de Presidente do Comité.

4. Cada perito poderá ser assessorado nas reuniões por um ou mais conselheiros.

5. Cada perito terá o direito de solicitar, através do Presidente, aos Estados e organizações internacionais as informações e a assistência que considerar necessárias para o desempenho dos trabalhos do Comité.

Extractos de despachos

Por despachos do chefe deste Gabinete, de 1 de Agosto de 2005:

Chui Sau Han — renovado o contrato além do quadro, pelo período de um ano, e alterada, por averbamento, a cláusula 3.ª do mesmo contrato com referência à categoria de terceiro-oficial, 3.º escalão, índice 220, nos SASG, nos termos dos artigos 25.º, n.º 3, e 26.º, n.ºs 1 e 3, do ETAPM, em vigor, a partir de 1 de Setembro de 2005.

Cheang Kam Yiu — renovado o contrato além do quadro, pelo período de um ano, como terceiro-oficial, 1.º escalão, nos SASG, nos termos do artigo 26.º, n.ºs 1 e 3, do ETAPM, em vigor, a partir de 9 de Agosto de 2005.

Por despachos de S. Ex.ª o Chefe do Executivo, de 4 de Agosto de 2005:

Para efeitos da cláusula 3.ª do contrato de concessão, por arrendamento e com dispensa de concurso público, do terreno da Zona de Macau do Parque Industrial Transfronteiriço Zhuhai-Macau, situado na península de Macau, junto à Estrada Marginal da Ilha Verde, de que é titular a Sociedade para o Desenvolvimento dos Parques Industriais de Macau, Limitada,